

Zimbra

licitacaopm3@parademinas.mg.gov.br

**Formulário Pedidos de Esclarecimentos e Impugnação - Pregão Eletrônico
273/2025 - JR TRANSPORTES ESCOLAR LTDA**

De : Prefeitura de Pará de Minas
<naoresponda@parademinas.mg.gov.br>

seg, 12 de jan de 2026 09:23

 5 anexos

Remetente : naoresponda@parademinas.mg.gov.br

Assunto : Formulário Pedidos de Esclarecimentos e
Impugnação - Pregão Eletrônico 273/2025 - JR
TRANSPORTES ESCOLAR LTDA

Para : licitacaopm3@parademinas.mg.gov.br

Formulário recebido em 12 de janeiro de 2026 às 05:23

Dados de Contato

Tipo: Pessoa Jurídica

Email: fernanda.fernandes.silva@hotmail.com

Telefone: (37) 9136-4704

Dados da Empresa

Razão Social: JR TRANSPORTES ESCOLAR LTDA

CNPJ: 50.979.156/0001-34

Dados da Impugnação

Licitação: Pregão Eletrônico 273/2025

Arquivo: 0020483694/Procuração-assinada.pdf, 1698091846/Impugnação-edital.pdf,
1868921674/CONTRATO_SOCIAL.pdf, 0793786919/CNH-e.pdf, 0578568978/
Cnpjreva_Comprovante.asp_.pdf em anexo

Mensagem: Prezados,

Encaminha-se, em anexo, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao Pregão Eletrônico nº
030/2025 – Processo Licitatório nº 273/2025, devidamente assinada e acompanhada da
respectiva procuração.

A impugnação é apresentada de forma tempestiva, nos termos do item 14.11 do edital e
da Lei nº 14.133/2021, contendo fundamentos técnicos e jurídicos que demonstram

inconsistências, contradições internas e exigências desproporcionais constantes do edital e de seus anexos, com pedidos expressos de retificação e esclarecimento.

Requer-se o regular recebimento, a autuação e a análise do pedido, com a posterior comunicação da decisão aos interessados, nos termos da legislação aplicável.

Atenciosamente,

JR Transportes Escolar Ltda.

Por seus advogados

Fernanda Fernandes da Silva – OAB/MG 234.641

Hernando Fernandes da Silva – OAB/MG 117.233

Dados Técnicos

Endereço IP: 177.137.214.95

Agente de Usuário: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:146.0)

Gecko/20100101 Firefox/146.0

URL da página: <https://parademinas.mg.gov.br/licitacoes-esclarecimentos-impugnacao/>

Este e-mail foi enviado de um formulário de contato em Portal da Prefeitura de Pará de Minas (<https://www.parademinas.mg.gov.br>).

Esta mensagem foi gerada automaticamente, este endereço de email não está configurado para o recebimento de mensagens.

 **ProcuraÃ§Ã£o-assinada.pdf**
211 KB

 **ImpugnaÃ§Ã£o-edital.pdf**
1 MB

 **CONTRATO_SOCIAL.pdf**
1 MB

 **CNH-e.pdf**
206 KB

 **Cnpjreva_Comprovante.asp_.pdf**
131 KB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE
MINAS**

Pregão eletrônico nº 030/2025
Processo Licitatório nº 273/2025
Município de Pará de Minas

JR TRANSPORTES ESCOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.979.156/0001-34, com endereço à Rua Lucila Marinho de Aguar Amorim, 856, Bairro Jardim América, CEP 35660-361, vem, tempestivamente, com fulcro no item 14.1¹ do Edital e na Lei nº 14.133/2021, por meio de seus advogados constituídos, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece que qualquer pessoa poderá impugná-lo por irregularidade até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Considerando que a abertura do certame está designada para o dia 23 de janeiro de 2026, a presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal e editalício, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

¹ 14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2 DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUESTIONADA

O edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da rede municipal de ensino, especialmente na zona rural, estabelece, em seu item 11.21, que a contratada deverá disponibilizar em cada veículo, no mínimo, 1 (um) monitor, fazendo remissão genérica à Lei Municipal nº 6.706/2022.

11.21 – A CONTRATADA deverá disponibilizar em cada veículo no mínimo 1 (um) monitor (a) conforme Lei Municipal 6.706/2022.²

O instrumento convocatório não prevê, de forma expressa, a exigência de dois monitores por rota, tampouco disciplina a quantidade de monitores por linha ou jornada de trabalho. Essa exigência adicional, incluindo a imposição de até dois monitores em diversas rotas, com definição prévia de carga horária e horas extras, surge exclusivamente no Termo de Referência, que integra o edital como anexo técnico.

4.3.7. Cada veículo utilizado deverá possuir, no mínimo, 1 (um) monitor (a) conforme lei municipal 6706/2022.³

Ocorre que o próprio Termo de Referência contém disposição conflitante, ao estabelecer, em seu item 4.4.5, que será vedado o uso de monitor em caso de autorização assinada por todos os pais ou responsáveis da respectiva rota, em conformidade com o artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022.

4.4.5. Será vedado o uso de monitor em caso de autorização assinada por todos os pais/responsáveis de cada rota, conforme Lei Municipal nº 6.706/2022 conforme art. 10:⁴

² Página 32 do Edital nº 042/2025.

³ Página 8 do Termo de Referência.

⁴ Página 9 do Termo de Referência.

Verifica-se, assim, contradição normativa relevante entre o comando genérico do edital, o detalhamento operacional constante do Termo de Referência e a exceção legal expressamente prevista na legislação municipal de regência. Tal inconsistência compromete a clareza, a coerência e a segurança jurídica das regras do certame, dificultando a correta compreensão, pelos licitantes, das obrigações efetivamente exigidas para a execução contratual.

Integra, ainda, o objeto da presente impugnação a exigência editalícia relativa à idade mínima do monitor escolar. O Termo de Referência, em seu item 4.4.1, impõe que o monitor seja maior de 18 (dezoito) anos, apesar de inexistir qualquer previsão nesse sentido no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN, nas normas do DETRAN ou na própria Lei Municipal nº 6.706/2022.

4.4. Das características dos monitores para a realização dos serviços:

4.4.1. Ser maior de 18 (dezoito) anos;

Tal exigência, além de carecer de amparo legal, mostra-se contraditória com o próprio edital, que admite a contratação de trabalhadores menores em conformidade com o regime constitucional do trabalho do adolescente, impondo restrição mais severa do que a própria norma geral adotada pelo instrumento convocatório.

3.10.3 não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Igualmente constitui objeto da impugnação a exigência de instalação de câmeras de monitoramento com captação contínua de imagens de estudantes menores de idade, conforme item 4.2.2 do Termo de Referência, sem que o edital estabeleça regras mínimas acerca da responsabilidade pela guarda, tratamento, sigilo, acesso e descarte dessas imagens.

4.2.2. Possuir indicador de quilômetros decorridos em perfeitas condições de funcionamento e câmeras de monitoramento conforme especificações mínimas a seguir: resolução da câmera

deve ser de, no mínimo, 1920x1080 pixels (Full HD) para melhor qualidade na imagem/vídeo; permitir a gravação de vídeo; manter gravação por, no mínimo, 20 dias úteis; o posicionamento das câmeras deve permitir a visualização de todos os usuários do transporte escolar, bem como os funcionários da contratada. Possuir dispositivos sonoros automáticos de advertência de marcha à ré em perfeito funcionamento.⁵

Por fim, a impugnação abrange a ausência de estudos técnicos preliminares ou de justificativas individualizadas que demonstrem a efetiva necessidade das exigências adicionais impostas, especialmente aquelas que acarretam aumento significativo dos custos operacionais do serviço, em desacordo com o entendimento consolidado dos órgãos de controle externo acerca da vedação à inclusão de cláusulas restritivas à competitividade e desprovidas de fundamento técnico idôneo.

3 DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DA LEI MUNICIPAL Nº 6.706/2022 E DA FACULTATIVIDADE DO MONITOR ESCOLAR

A Lei Municipal nº 6.706/2022, ao disciplinar o transporte de escolares no âmbito do Município de Pará de Minas, não instituiu a obrigatoriedade absoluta da presença de monitor escolar em todos os veículos e rotas. O diploma legal adotou regra mitigada por exceção expressa, ao dispor que os veículos deverão contar com auxiliar de condução, exceto quando o condutor portar declaração subscrita por todos os pais ou responsáveis pelos alunos transportados, renunciando à presença desse auxiliar, conforme expressamente previsto em seu artigo 10.

Art. 10 - Os veículos de que trata esta lei deverão contar sempre com um auxiliar de condução, exceto quando o condutor portar carta de todos os pais ou responsáveis de alunos por ele transportados renunciando à presença desse auxiliar.

⁵ Página 5 do Termo de Referência.

Todavia, a aplicação desse comando legal no âmbito do instrumento convocatório revela-se internamente contraditória. O Termo de Referência, em seu item 4.3.7, dispõe que cada veículo utilizado deverá possuir, no mínimo, 1 (um) monitor, fazendo remissão genérica à Lei Municipal nº 6.706/2022.

Em idêntico sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, no item 11.21, estabelece que a contratada deverá disponibilizar em cada veículo, no mínimo, 1 (um) monitor, igualmente com referência à legislação municipal.

Entretanto, o próprio Termo de Referência, no item 4.4.5, adota comando normativo diametralmente oposto, ao estabelecer que será vedado o uso de monitor quando houver autorização assinada por todos os pais ou responsáveis da respectiva rota, em conformidade com o artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022. Esse dispositivo reconhece expressamente a exceção legal e lhe confere eficácia normativa, afastando a obrigatoriedade do monitor nas hipóteses legalmente previstas.

A contradição se aprofunda quando se analisa o Anexo I – Rotas, que integra o termo de referência e apresenta a quantidade de quilômetros diários e os respectivos valores de referência. Nesse anexo, consta a previsão obrigatória de monitores em todas as rotas, com indicação expressa da necessidade de 1 (um) ou 2 (dois) monitores por linha, sem qualquer ressalva quanto à possibilidade de dispensa prevista no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022.

O anexo I, portanto, trata a presença do monitor como requisito absoluto e invariável, incorporando seu custo à formação do preço de referência, em completo descompasso com a exceção legal expressamente reconhecida no próprio Termo de Referência.

Cumprir destacar que a Lei Municipal nº 6.706/2022 não faz qualquer distinção entre a exigência de um ou de dois monitores, tampouco autoriza a imposição de mais de um auxiliar por veículo. A legislação limita-se a tratar da presença de “**um auxiliar de condução**”, sempre condicionada à

exceção prevista no artigo 10. Não há, portanto, qualquer amparo legal para a exigência de dois monitores em uma mesma rota, seja no diploma municipal, seja em legislação federal ou estadual.

A imposição de dois monitores representa, assim, exigência manifestamente mais gravosa do que aquela prevista em lei, criada exclusivamente por ato administrativo, sem respaldo normativo e sem demonstração técnica de sua necessidade. Tal exigência extrapola os limites do poder regulamentar da Administração, viola o princípio da legalidade administrativa e compromete a interpretação sistemática do instrumento convocatório.

Termo de Referência	4.3.7. Cada veículo utilizado deverá possuir, no mínimo, 1 (um) monitor (a) conforme lei municipal 6706/2022.
Termo de Referência	4.4.5. Será vedado o uso de monitor em caso de autorização assinada por todos os pais/responsáveis de cada rota, conforme Lei Municipal nº 6.706/2022 conforme art. 10:
Anexo I - Termo de Referência	Prevê a obrigatoriedade de monitores em todas as rotas, com indicação expressa da necessidade de 1 (um) ou 2 (dois) monitores por linha
Edital de Pregão	11.21 – A CONTRATADA deverá disponibilizar em cada veículo no mínimo 1 (um) monitor (a) conforme Lei Municipal 6.706/2022.

Dessa forma, constata-se a existência de divergência normativa relevante entre o Edital, o Termo de Referência e o Anexo I, todos integrantes do mesmo instrumento convocatório. Enquanto o item 4.4.5 do Termo de Referência observa corretamente a ressalva legal prevista na Lei Municipal nº 6.706/2022, o Edital, o item 4.3.7 do Termo de Referência e o Anexo I desconsideram tal exceção,

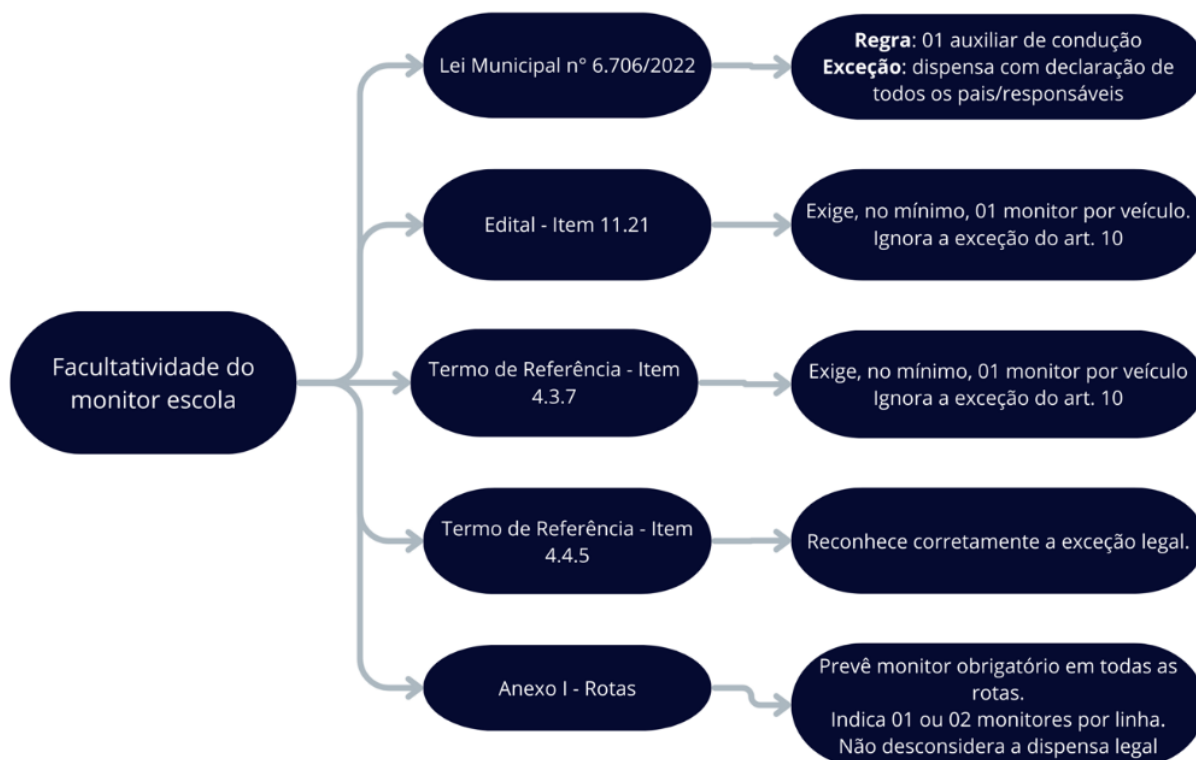
impondo, de maneira uniforme e obrigatória, a presença de monitor em todas as rotas, inclusive com a previsão de 02 (dois) monitores em determinadas linhas.

Além disso, ao incorporar a exigência de dois monitores ao Anexo I e aos valores de referência, a Administração cristaliza essa obrigação excessiva na formação do preço, inviabilizando a aplicação prática da exceção legal prevista no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022 e impedindo que os licitantes formulem propostas compatíveis com a realidade normativa. O resultado é a transformação de uma faculdade legal em obrigação absoluta e onerosa, em frontal descompasso com o ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento de que a exigência de monitor escolar possui natureza facultativa nas hipóteses previstas em lei e que, em nenhuma circunstância, encontra respaldo legal a imposição de dois monitores por rota. A manutenção dessas cláusulas conflitantes e excessivas compromete a legalidade do certame, a segurança jurídica dos licitantes e a própria validade do edital, tornando indispensável sua imediata retificação.

Do ponto de vista jurídico, não há dúvida de que a exceção prevista no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022 deve prevalecer, por se tratar de norma legal hierarquicamente superior às disposições administrativas constantes do edital e de seus anexos. Ao não harmonizar o conteúdo do Anexo I e das demais cláusulas com a ressalva legal, a Administração acaba por esvaziar a exceção prevista em lei e transformar faculdade legal em obrigação absoluta, criando exigência mais gravosa do que aquela efetivamente estabelecida pelo legislador municipal.

Impõe-se, portanto, **a revisão do edital, do Termo de Referência e do Anexo I, a fim de que seja expressamente reconhecida a facultatividade do monitor escolar nas hipóteses previstas em lei,** sob pena de violação ao princípio da legalidade, à segurança jurídica e à competitividade do certame.



3.1 Da ausência de amparo em legislação federal ou estadual

Inexiste no ordenamento jurídico federal ou estadual qualquer norma que imponha, de forma genérica, a obrigatoriedade de monitor escolar no transporte rural realizado por vans ou veículos similares. O Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional limitam-se a estabelecer requisitos relacionados à segurança veicular, à habilitação do condutor e às condições do serviço, não criando obrigação dessa natureza.

Também a legislação educacional federal, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não cria obrigação dessa natureza. Assim, a exigência em debate decorre exclusivamente de interpretação ampliativa e indevida da legislação municipal, sem amparo em normas hierarquicamente superiores, o que não se admite no âmbito das contratações públicas.

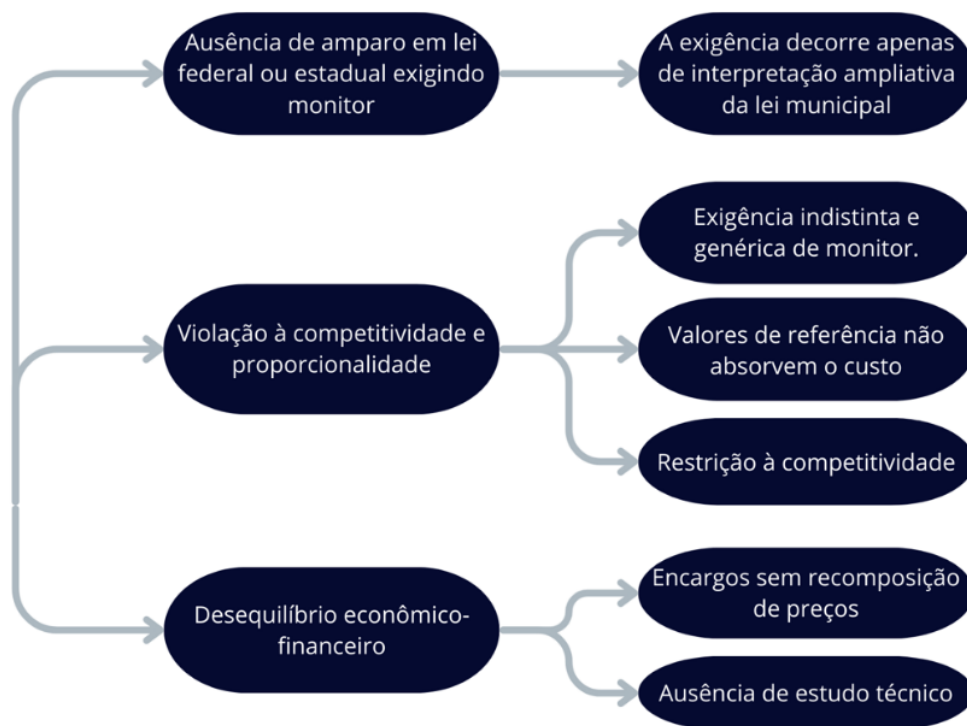
3.2 Violação aos Princípios da Competitividade, Razoabilidade e Proporcionalidade

A exigência de monitores escolares, especialmente quando imposta de forma indistinta e, em determinadas rotas, em duplicidade, acarreta impacto financeiro significativo para os prestadores do serviço.

Os valores de referência fixados no edital não absorvem adequadamente esse acréscimo e mostram-se defasados em relação aos preços praticados por outros municípios, o que restringe indevidamente a competitividade do certame. Pequenos e médios transportadores acabam afastados da disputa, frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa e violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

3.3 Do Desequilíbrio Econômico-Financeiro e do Risco de Inexequibilidade

A imposição de encargos operacionais relevantes, sem a correspondente recomposição dos valores estimados e sem estudo técnico que demonstre sua efetiva necessidade, compromete o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. No caso concreto, não há demonstração técnica individualizada que justifique a exigência de monitor em todas as rotas, tampouco a duplicidade em determinadas linhas, nem análise das peculiaridades dos trajetos ou da faixa etária efetivamente atendida.



4 DA DESNECESSIDADE DE MONITOR EM HORÁRIOS NOTURNOS DIANTE DO PERFIL DOS ESTUDANTES ATENDIDOS

O Termo de Referência impõe, para diversas rotas, a exigência de dois monitores com jornada diária de 08 horas, inclusive para horários noturnos, como se verifica, entre outras, nas Rotas nº 02, 04, 09, 10, 11, 13, 17, 19 e 20, todas com previsão de quarto horário iniciado entre 21h30 e 22h00.

ROTA 02 04 horários 02 monitores , com jornada diária de 08 horas	Saída 1º Horário: 06:00
	Saída 2º Horário: 11:00
	Saída 3º Horário: 16:00
	Saída 4º Horário: 21:30

ROTA 04	Saída 1º Horário: 06:00
04 horários	Saída 2º Horário: 11:00
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 16:00
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

ROTA 09	Saída 1º Horário: 06:00
04 horários	Saída 2º Horário: 11:00
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 15:30
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

ROTA 10	Saída 1º Horário: 06:00
04 horários	Saída 2º Horário: 10:30
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 15:00
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

ROTA 11	Saída 1º Horário: 06:00
04 horários	Saída 2º Horário: 10:00
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 16:00
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

ROTA 13	Saída 1º Horário: 06:00
04 horários	Saída 2º Horário: 10:00
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 16:00
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

ROTA 17	Saída 1º Horário: 06:00
04 horários	Saída 2º Horário: 11:00
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 16:00
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

ROTA 19	Saída 1º Horário: 05:30
04 horários	Saída 2º Horário: 10:00
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 16:00
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

ROTA 20	Saída 1º Horário: 06:00
04 horários	Saída 2º Horário: 10:00
02 monitores , com jornada diária de	Saída 3º Horário: 16:00
08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

A referida exigência revela-se desprovida de razoabilidade e de necessidade técnica, sobretudo quando analisado o perfil etário dos estudantes atendidos nesses horários noturnos.

É fato notório e compatível com a organização do sistema educacional brasileiro que o transporte escolar no período noturno atende, majoritariamente, estudantes do ensino médio, jovens com idade aproximada entre 15 e 18 anos, dotados de maior autonomia, discernimento e capacidade de locomoção, não se tratando de crianças em fase inicial de escolarização.

Nesse contexto, a exigência de monitor escolar no horário noturno não encontra justificativa pedagógica, operacional ou de segurança, especialmente quando se considera que tais estudantes já utilizam, em inúmeras situações, transporte público regular ou se deslocam de forma autônoma em atividades cotidianas. A presença de monitor, concebida historicamente para apoio e vigilância de

crianças pequenas, perde sua finalidade quando aplicada indistintamente a jovens do ensino médio, configurando exigência genérica e desproporcional.

Importa destacar que não há, na Lei Municipal nº 6.706/2022, no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN ou em qualquer legislação federal ou estadual, norma que imponha a obrigatoriedade de monitor escolar em transporte de estudantes do ensino médio, muito menos em período noturno. A legislação limita-se a prever, quando muito, a presença facultativa de auxiliar, sempre condicionada às exceções legais já discutidas, não autorizando a Administração a criar obrigação absoluta e indistinta para todos os turnos e perfis de usuários.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de monitor em horário noturno não é acompanhada de qualquer estudo técnico individualizado que demonstre riscos específicos, peculiaridades das rotas ou vulnerabilidade dos usuários que justifiquem tratamento diferenciado. A Administração limitou-se a impor a obrigação de forma padronizada, sem distinção entre transporte de crianças pequenas e de jovens do ensino médio, o que evidencia a ausência de planejamento adequado e de análise concreta da realidade do serviço.

Diante desse cenário, impõe-se esclarecer, de forma expressa e objetiva, que **o objetivo específico da presente impugnação, no tocante às rotas que preveem execução em horário noturno, é a retirada da exigência de monitor escolar exclusivamente em relação ao 4º horário, normalmente fixado entre 21h30 e 22h00.**

Afastada a obrigatoriedade de monitor no período noturno, **as rotas atualmente estruturadas com 04 horários passariam a ser corretamente dimensionadas como rotas com 03 horários efetivos, concentrados nos turnos da manhã e da tarde**, nos quais se verifica, em regra, a presença de alunos mais jovens e maior necessidade de acompanhamento.

Nessa configuração, a exigência de 01 (um) monitor por rota, com jornada diária de 08 (oito) horas, acrescida, se efetivamente necessário, de até 02 (duas) horas extras, mostra-se suficiente,

proporcional e compatível com a duração real do serviço, afastando-se o superdimensionamento atualmente imposto.

Tal adequação não apenas preserva a segurança dos alunos nos períodos em que o acompanhamento se revela mais relevante, como também elimina a exigência excessiva e desnecessária de monitor em horário noturno, no qual os usuários do transporte escolar são, predominantemente, jovens do ensino médio, dotados de maior autonomia e discernimento, inexistindo justificativa pedagógica, operacional ou legal para a manutenção da obrigação.

Cumprir destacar, ainda, que mesmo a exigência de 01 monitor nos três horários remanescentes deve ser interpretada à luz da ressalva expressamente prevista no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022, que autoriza a dispensa do auxiliar de condução mediante declaração subscrita por todos os pais ou responsáveis dos alunos da respectiva rota.

A impugnação, portanto, também busca assegurar que essa exceção legal produza efeitos práticos no edital e em seus anexos, evitando que uma faculdade prevista em lei seja esvaziada por exigências administrativas genéricas e absolutas.

Dessa forma, a revisão pretendida visa readequar o Termo de Referência, de modo que:

- (i) seja afastada a obrigatoriedade de monitor no 4º horário (noturno);
- (ii) as rotas sejam corretamente tratadas como rotas de 03 horários, em relação aos monitores;
- (iii) seja exigido, quando cabível, apenas 01 monitor por rota, com jornada compatível com a efetiva prestação do serviço; e
- (iv) seja respeitada, em qualquer hipótese, a ressalva legal que autoriza a dispensa do monitor mediante concordância dos pais ou responsáveis.

Tal providência é essencial para restabelecer a legalidade, a razoabilidade, a competitividade do certame e a correta formação dos preços, em consonância com o interesse público.

5 DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA DA ROTA Nº 08 E DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA EXIGÊNCIA DE MONITORES

O Termo de Referência apresenta, em relação à Rota nº 08, inconsistência técnica relevante no dimensionamento da quantidade de monitores e da respectiva jornada de trabalho exigida, impondo obrigação que não guarda correspondência com a duração real da execução do serviço.

Conforme descrito no instrumento convocatório, a Rota nº 08 contempla 03 (três) horários diários, com saídas previstas para 04h30, 10h30 e 16h00. Apesar disso, o Termo de Referência exige, para essa rota, a disponibilização de 02 (dois) monitores, cada qual com jornada diária fixa de 08 (oito) horas, o que pressupõe, na prática, a contratação de 16 (dezesseis) horas diárias de mão de obra exclusivamente para essa linha.

ROTA 08 03 horários 02 monitores , com jornada diária de 08 horas	Saída 1º Horário: 04:30
	Saída 2º Horário: 10:30
	Saída 3º Horário: 16:00

Ocorre que a própria estrutura da rota não comporta tal exigência. Ainda que se considere o encerramento do último horário no início da noite, a duração total da Rota nº 08 não atinge, em hipótese alguma, 16 horas de operação contínua ou descontínua, inexistindo lastro fático para justificar a contratação de dois monitores em jornadas integrais. A exigência revela-se, portanto, desproporcional e tecnicamente inadequada, na medida em que impõe custo artificial dissociado da efetiva prestação do serviço.

A inconsistência em relação ao número de monitores torna-se ainda mais evidente quando se compara a Rota nº 08 com outras rotas estruturadas igualmente com 03 horários, nas quais o próprio Termo de

Referência exige apenas um monitor, com jornada diária de 08 horas, acrescida, quando necessário, de 02 horas extras.

Não há, no instrumento convocatório, qualquer justificativa técnica ou operacional que diferencie a Rota nº 08 das demais a ponto de autorizar a duplicação da quantidade de monitores e, conseqüentemente, a duplicação do custo de mão de obra.

Tal discrepância indica, com elevada probabilidade, a ocorrência de erro material na elaboração do Termo de Referência, seja por equívoco na indicação da quantidade de monitores, seja por falha no dimensionamento da jornada de trabalho exigida para a rota. Ainda que assim não fosse, a exigência careceria de estudo técnico individualizado que demonstrasse a necessidade concreta de dois monitores, o que não se verifica no presente caso.

A manutenção dessa exigência, tal como redigida, compromete a coerência interna do instrumento convocatório, distorce a formação dos preços de referência, restringe a competitividade do certame e eleva o risco de inexecutabilidade das propostas, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que **a exigência de 02 monitores com jornada diária de 08 horas para a Rota nº 08 não se sustenta tecnicamente e deve ser revista**, seja para adequá-la ao padrão adotado nas demais rotas de três horários, seja para corrigir eventual erro material, assegurando-se a compatibilidade entre a duração real da rota, a quantidade de mão de obra exigida e os limites da legislação trabalhista aplicável.

6 DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA DA ROTA Nº 15

A Rota nº 15 apresenta inconsistência técnica e material relevante no Termo de Referência quanto à própria definição do número de horários de execução do serviço, circunstância que compromete a clareza, a coerência e a segurança jurídica do instrumento convocatório, dificultando a correta compreensão das obrigações impostas aos licitantes e a adequada formação das propostas.

Conforme indicado no Termo de Referência, a Rota nº 15 é apresentada como contemplando “04 horários”. Todavia, ao detalhar a execução da rota, o próprio documento passa a relacionar apenas três saídas, identificadas como “Saída 1º Horário – 10h00”, “Saída 3º Horário – 16h00” e “Saída 4º Horário – 22h00”, inexistindo qualquer descrição referente à Saída 2º Horário. A numeração adotada, além de incompleta, revela contradição interna evidente, pois indica quatro horários, mas descreve apenas três, de forma desordenada.

ROTA 15	Saída 1º Horário: 10:00
04 horários	Saída 3º Horário: 16:00
02 monitores , com jornada diária de 08 horas	Saída 4º Horário: 22:00

Diante dessa inconsistência, apresentam-se duas hipóteses juridicamente relevantes, ambas a exigir correção expressa do Termo de Referência.

Na primeira hipótese, a Rota nº 15 possuiria, na realidade, apenas três horários efetivos de execução, inexistindo um quarto horário matutino. Nesse caso, a exigência de 02 (dois) monitores com jornada diária de 08 (oito) horas mostra-se manifestamente excessiva e desproporcional, pois a estrutura da rota se equipara às demais rotas compostas por três horários, para as quais o próprio Termo de Referência exige apenas 01 (um) monitor, com jornada diária de 08 (oito) horas, acrescida, quando necessário, de 02 (duas) horas extras. Assim, o requerimento da presente impugnação, nessa hipótese,

é idêntico àquele formulado no tópico relativo à Rota nº 08, qual seja, a adequação da exigência para apenas 01 (um) monitor, afastando-se o superdimensionamento da mão de obra.

Na segunda hipótese, a inconsistência decorre de erro material na confecção do Termo de Referência, sendo o correto o reconhecimento de que a Rota nº 15 possui, de fato, 04 horários, estando ausente a descrição do primeiro horário da manhã, possivelmente com saída por volta das 06h00, à semelhança do que ocorre em diversas outras rotas do certame. Ainda assim, mesmo nessa configuração, a exigência de monitor no 4º horário, iniciado às 22h00, revela-se desnecessária e desproporcional, pelas razões já expostas nos tópicos anteriores.

Com efeito, o horário das 22h00 corresponde ao período noturno, no qual o transporte escolar atende, predominantemente, estudantes do ensino médio, jovens dotados de maior autonomia, inexistindo fundamento legal, pedagógico ou técnico que justifique a manutenção obrigatória de monitor escolar nesse turno.

Em qualquer das hipóteses, portanto, a exigência atualmente constante do Termo de Referência não se sustenta. Ou a rota possui apenas três horários, hipótese em que se impõe a exigência de apenas 01 (um) monitor, nos moldes adotados para rotas equivalentes, ou a rota possui quatro horários, caso em que deve ser afastada a obrigatoriedade de monitor no 4º horário (22h00).

7 DA RESTRIÇÃO DE IDADE PARA MONITOR E DA CONTRADIÇÃO COM AS REGRAS DE TRABALHO DE MENORES

O Termo de Referência que integra o edital estabelece, em seu item 4.4.1, que o monitor escolar deverá possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos. Tal exigência, entretanto, não encontra correspondência harmônica com as demais disposições do próprio instrumento convocatório, revelando contradição normativa interna que compromete a coerência e a legalidade das regras do certame.

4.4. Das características dos monitores para a realização dos serviços:

4.4.1. Ser maior de 18 (dezoito) anos;

Com efeito, o edital, por meio do item 3.10.3, admite expressamente a contratação de trabalhadores menores, permitindo o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos e, a partir dos 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, em estrita conformidade com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Ao adotar essa diretriz, o instrumento convocatório reconhece e incorpora o regime constitucional do trabalho do adolescente como parâmetro geral aplicável à execução contratual.

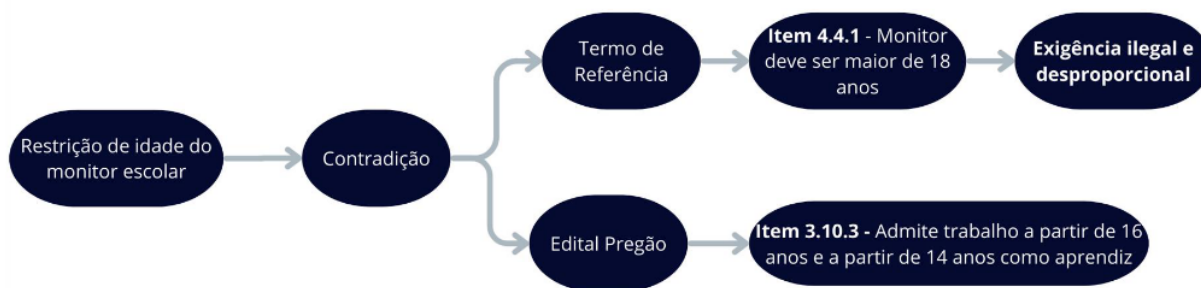
3.10.3 não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Não obstante, o mesmo Termo de Referência impõe, de forma isolada e sem respaldo normativo específico, a exigência de maioridade civil exclusivamente para a função de monitor escolar. Tal restrição não decorre de vedação constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que inexistente, no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, nas normas do órgão estadual de trânsito ou na Lei Municipal nº 6.706/2022, qualquer imposição de idade mínima de 18 anos para o exercício da atividade de monitor ou auxiliar de transporte escolar.

A exigência contida no item 4.4.1 revela-se, assim, mais restritiva do que o próprio regime jurídico trabalhista adotado pelo edital e mais severa do que as limitações constitucionalmente previstas para o trabalho do adolescente. A atividade de monitor escolar, por sua natureza, não se enquadra, de forma automática, como trabalho noturno, perigoso ou insalubre, únicas hipóteses em que a Constituição veda o labor de menores de 18 anos. Ausente tal enquadramento, não há fundamento jurídico idôneo que justifique a restrição etária imposta.

Além de carecer de amparo legal, a exigência de idade mínima de 18 anos restringe indevidamente a competitividade do certame, ao reduzir o universo de profissionais aptos a exercer a função de monitor escolar, especialmente em regiões rurais, onde a disponibilidade de mão de obra é mais limitada. Tal restrição agrava dificuldades operacionais dos prestadores do serviço e contribui para o aumento artificial dos custos da contratação, sem demonstração de benefício proporcional à segurança ou à qualidade do serviço prestado.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a cláusula constante do item 4.4.1 do Termo de Referência é incompatível com as demais disposições editalícias e com o regime constitucional do trabalho do adolescente, devendo ser adequada para admitir o exercício da função de monitor escolar por trabalhadores a partir dos 16 anos, ou a partir dos 14 anos na condição de aprendiz, observadas, evidentemente, as vedações constitucionais quanto ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Tal adequação é medida necessária para restabelecer a coerência normativa do instrumento convocatório, ampliar a competitividade do certame e assegurar a estrita observância do princípio da legalidade.



8 DA EXIGÊNCIA DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO JURÍDICO ADEQUADO À PRIVACIDADE DE MENORES

O Termo de Referência, em seu item 4.2.2, impõe a instalação de câmeras de monitoramento com resolução mínima Full HD, capazes de permitir a visualização de todos os usuários do transporte escolar, inclusive estudantes menores de idade, bem como dos funcionários da contratada, com armazenamento das imagens por período mínimo de 20 dias úteis.

4.2.2. Possuir indicador de quilômetros decorridos em perfeitas condições de funcionamento e câmeras de monitoramento conforme especificações mínimas a seguir: **resolução da câmera deve ser de, no mínimo, 1920x1080 pixels (Full HD) para melhor qualidade na imagem/vídeo; permitir a gravação de vídeo; manter gravação por, no mínimo, 20 dias úteis; o posicionamento das câmeras deve permitir a visualização de todos os usuários do transporte escolar, bem como os funcionários da contratada.** Possuir dispositivos sonoros automáticos de advertência de marcha à ré em perfeito funcionamento.

Trata-se de exigência que, embora formalmente justificada sob o argumento da segurança dos alunos, apresenta relevantes vícios jurídicos, tanto sob a ótica da legalidade quanto sob o prisma da competitividade do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Municipal nº 6.706/2022, que disciplina o transporte escolar no Município de Pará de Minas e é expressamente invocada como fundamento das exigências editalícias, não impõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos veículos de transporte escolar.

O diploma legal limita-se a tratar de aspectos relacionados à organização do serviço, às condições gerais de segurança e à presença facultativa de auxiliar de condução, não havendo qualquer comando legal que autorize ou determine a captação contínua de imagens de alunos e trabalhadores no interior dos veículos.

Dessa forma, a exigência constante do item 4.2.2 não decorre de imposição legal, mas de opção administrativa discricionária, adotada sem respaldo normativo específico e sem demonstração técnica de sua indispensabilidade. A Administração Pública, entretanto, não pode criar, por meio de instrumento convocatório, obrigações técnicas e operacionais não previstas em lei, especialmente quando tais exigências acarretam aumento significativo dos custos do serviço e impactam diretamente a competitividade da licitação.

Sob o aspecto concorrencial, a exigência de câmeras com especificações técnicas elevadas, aliada à obrigação de armazenamento contínuo das imagens por período prolongado, impõe custo adicional relevante aos prestadores do serviço, tanto para aquisição e instalação dos equipamentos quanto para manutenção, suporte técnico e eventual reposição.

Tal custo não se mostra adequadamente refletido nos valores de referência do edital e tende a afastar pequenos e médios transportadores, restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos a participar do certame, em afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a exigência revela-se desproporcional na medida em que não é acompanhada de qualquer estudo técnico preliminar que demonstre sua efetiva necessidade em todas as rotas, tampouco análise comparativa de alternativas menos onerosas capazes de atingir o mesmo objetivo de segurança.

A adoção de solução tecnológica padronizada e obrigatória, sem avaliação das peculiaridades de cada rota ou do perfil dos usuários atendidos, caracteriza excesso regulatório incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Sob o prisma da proteção jurídica dos menores, a exigência mostra-se igualmente problemática. O edital é absolutamente omissivo quanto à disciplina da guarda, custódia, acesso, sigilo e descarte das imagens captadas, não estabelecendo quem será considerado controlador ou operador dos dados, nos

termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tampouco quais medidas de segurança da informação deverão ser observadas.

A captação e o armazenamento de imagens de crianças e adolescentes configuram tratamento de dados pessoais sensíveis, demandando cautelas reforçadas à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação de proteção de dados, o que não foi minimamente regulamentado pelo instrumento convocatório.

A ausência dessas definições transfere ao contratado risco jurídico excessivo e indeterminado, expondo-o à responsabilização por eventuais incidentes de segurança, uso indevido das imagens ou violações de direitos fundamentais, sem que haja delimitação clara das responsabilidades da Administração Pública. Tal situação afronta os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da alocação adequada de riscos nos contratos administrativos.

Diante desse cenário, a exigência de instalação de câmeras de monitoramento, tal como prevista no item 4.2.2 do Termo de Referência, mostra-se carente de amparo na Lei Municipal nº 6.706/2022, desprovida de justificativa técnica idônea, excessivamente onerosa e potencialmente restritiva à competitividade do certame, além de juridicamente insegura quanto à proteção da privacidade e dos direitos de crianças e adolescentes.

Impõe-se, portanto, sua revisão ou adequação, com a supressão da obrigatoriedade ou, ao menos, com a devida regulamentação jurídica e técnica, sob pena de comprometimento da legalidade e da viabilidade do procedimento licitatório.



9 DA PREMISSA EQUIVOCADA DE QUE TODAS AS ROTAS TÊM INÍCIO E TÉRMINO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

O Termo de Referência que integra o edital impugnado contém disposições que, se interpretadas de forma literal e isolada, conduzem a grave distorção quanto à forma de execução, medição e pagamento dos serviços de transporte escolar, impondo-se sua harmonização para preservação da legalidade, da segurança jurídica e da viabilidade do certame.

De um lado, o item 4.1.2 do Termo de Referência estabelece que, para efeito de definição da quilometragem percorrida, será considerado o trajeto entre o ponto inicial, definido como a saída da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, e o ponto final, correspondente ao retorno à mesma sede administrativa:

4.1.2. Será considerado para efeito de definição da quilometragem percorrida o trajeto entre o ponto inicial (saída da Prefeitura Municipal de Pará de Minas/MG) e o ponto final (volta à Prefeitura Municipal de Pará de Minas/MG), sendo este percurso denominado: rota.

A redação do dispositivo é clara e imperativa e, desacompanhada de esclarecimentos adicionais, induz à interpretação de que todas as rotas teriam início e término físicos na sede da Prefeitura Municipal, fixando, aparentemente, critério vinculante não apenas para fins de estimativa de quilometragem, mas também para a própria execução operacional do serviço.

Tal interpretação é reforçada pelo Anexo I – Rotas, que apresenta quilometragens e valores de referência de forma fechada, sem individualizar pontos reais de partida dos veículos, sem prever a execução a partir das garagens dos transportadores ou de pontos operacionais situados nas comunidades rurais, tampouco estabelecer mecanismos de ajuste compatíveis com a realidade da prestação do serviço.

Item	Especificação	Quantidade estimada	Valor unit. por km rodado	Valor total p/ (01) um ano
1	ROTA 01 – Carioca/Torneiros 3 horários Saída 1º Horário: 5:45 Prefeitura Municipal de Pará de Minas, Br 352, Entrada Carioca, Sítio Padre Libério, Granja Brasília, Entrada usina Carioca, Entrada do Haras Topogigio, Escola Estadual Zico Ferreira, CMEI Professora Adela Maria de Oliveira, Prefeitura Municipal de Pará de Minas. Saída 2º Horário: 10:45 Prefeitura Municipal de Pará de Minas, Br 352, Maroa, Jangadinha, Haras topogigio, Escola Estadual Zico Ferreira, CMEI Professora Adela Maria de Oliveira, Escola Estadual Zico Ferreira, Haras topogigio, Entrada usina Carioca, Granja Brasília, Sítio Padre Libério, BR 352, Prefeitura Municipal de Pará de Minas. Saída 3º Horário: 16:00 Prefeitura Municipal de Pará de Minas, APAE, BR262, CMEI Professora Adela Maria de Oliveira, Escola Estadual Zico Ferreira, Praça Carioca, Haras Topogigio, Jangadinha, Br 352, Prefeitura Municipal de Pará de Minas. Quantidade de alunos atendidos: Aproximadamente 40 alunos ao longo do itinerário.	210 km diários: Sendo 200 dias letivos anual, Totalizando 42.000 km durante o ano letivo.	R\$3,92	R\$164.640,00

Entretanto, essa premissa revela-se tecnicamente equivocada, operacionalmente inviável e dissociada da realidade do transporte escolar rural.

A sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas localiza-se na região central do Município, sendo manifestamente impossível e antieconômico que todos os veículos escolares, especialmente nos horários de pico (manhã, meio-dia e final da tarde), se concentrem fisicamente nesse ponto para início e término das rotas. Tal exigência, se levada a efeito, geraria congestionamento urbano, atrasos, aumento artificial de custos e comprometimento da eficiência do serviço.

É fato notório que, na prática, os veículos de transporte escolar iniciam suas rotas a partir de locais estrategicamente situados próximos às garagens dos prestadores, exatamente para garantir eficiência operacional, racionalidade logística e economicidade, inexistindo qualquer lógica técnica ou administrativa que justifique a centralização física das rotas na sede da Prefeitura.

Ressalte-se, ainda, que o edital não apresenta qualquer estudo técnico preliminar que justifique a adoção da Prefeitura Municipal como ponto físico padrão de início e término das rotas, tampouco

demonstra que tal critério corresponda à prática adotada em contratos anteriores ou à lógica operacional do serviço. A ausência de fundamentação técnica idônea reforça o caráter arbitrário da exigência.

Dessa forma, impõe-se esclarecer, de modo expresso e inequívoco, **que a utilização da Prefeitura Municipal de Pará de Minas como ponto inicial e final no item 4.1.2 constitui mero parâmetro abstrato adotado pela Administração para fins de estimativa da quilometragem média e formação do valor de referência do certame, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com o ponto real de início e término da execução das rotas.**

A ausência desse esclarecimento gera insegurança jurídica relevante, especialmente quando analisada em conjunto com o item 13.1 do Termo de Referência, que dispõe que os pagamentos serão efetuados com base na quilometragem efetivamente percorrida no mês anterior, mediante conferência das medições.

13.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da execução, após conferência e aceitação das medições. As medições deverão apresentar a quilometragem efetivamente percorrida no mês anterior, multiplicada pelo valor unitário do quilômetro rodado, conforme proposta comercial ou reajuste autorizado pelo Município, e desde que atendidas as demais exigências legais e contratuais. O prazo de pagamento contará a partir da finalização da liquidação da despesa, mediante emissão de ordem bancária para crédito na instituição financeira, agência e conta corrente indicadas pela contratada, observada a ordem cronológica prevista no art. 142 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, o edital apresenta ambiguidade grave, pois não se mostra claro se:

- i. A Administração pretende contratar valores mensais fechados, previamente estimados com base na quilometragem média definida no Anexo I, hipótese em que a medição mensal da quilometragem efetivamente percorrida se tornaria desnecessária; ou

ii. O pagamento será realizado com base na quilometragem efetivamente percorrida a cada mês, hipótese em que a definição do ponto inicial e final das rotas, bem como dos critérios de medição, deve refletir fielmente a execução real do serviço, afastando qualquer parâmetro fictício ou abstrato.

A indefinição quanto ao regime de pagamento compromete a correta formulação das propostas, transfere riscos indevidos aos licitantes e viola os princípios da transparência, da segurança jurídica e do planejamento adequado da contratação, exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, é indispensável a harmonização do item 4.1.2, do Anexo I e do item 13.1 do Termo de Referência, para que fique expressamente consignado que:

- a) a sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas foi utilizada exclusivamente como referência técnica para estimativa de quilometragem e cálculo do valor de referência;
- b) a execução real das rotas não se vincula, física ou operacionalmente, à saída ou retorno à Prefeitura Municipal; e
- c) seja claramente definido se o pagamento se dará por valor mensal previamente estimado ou com base na quilometragem efetivamente percorrida, afastando-se ambiguidades que comprometem a viabilidade econômica e a competitividade do certame.

A manutenção da redação atual, sem os devidos esclarecimentos, configura vício relevante que compromete a legalidade do edital, a isonomia entre os licitantes e a própria exequibilidade do contrato, impondo-se sua imediata correção.

10 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIAS ADICIONAIS

As exigências ora impugnadas, quando analisadas de forma conjunta e sistêmica, evidenciam a imposição de encargos operacionais relevantes aos licitantes, sem que haja demonstração técnica idônea de sua efetiva necessidade e sem a correspondente adequação dos valores de referência do certame. Trata-se de cenário que compromete diretamente a competitividade da licitação e contraria os princípios que regem as contratações públicas.

É entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que a Administração Pública, ao estruturar licitações de serviços continuados, deve justificar tecnicamente, de forma clara e objetiva, todas as exigências adicionais que impactem o custo da contratação, especialmente aquelas relacionadas à composição da mão de obra, à adoção de soluções tecnológicas específicas ou à imposição de requisitos operacionais diferenciados.

A ausência de fundamentação técnica consistente, usualmente materializada em estudos técnicos preliminares ou no próprio Termo de Referência, caracteriza restrição indevida à competitividade e pode conduzir ao risco de inexequibilidade das propostas apresentadas.

No caso concreto, não se identifica qualquer estudo técnico individualizado que demonstre a real necessidade da exigência de monitor escolar em todas as rotas, tampouco da imposição de dois monitores em determinadas linhas. Inexiste análise das peculiaridades de cada trajeto, da extensão das rotas, das condições de acesso, da faixa etária efetivamente transportada ou de eventuais riscos específicos que justificassem tratamento diferenciado. A Administração limitou-se a impor exigência genérica e padronizada, dissociada da realidade operacional do serviço.

Da mesma forma, não há justificativa técnica para a exigência cumulativa de outras obrigações que elevam significativamente o custo da contratação, como a instalação obrigatória de câmeras de monitoramento com especificações técnicas elevadas e armazenamento prolongado de imagens, sem

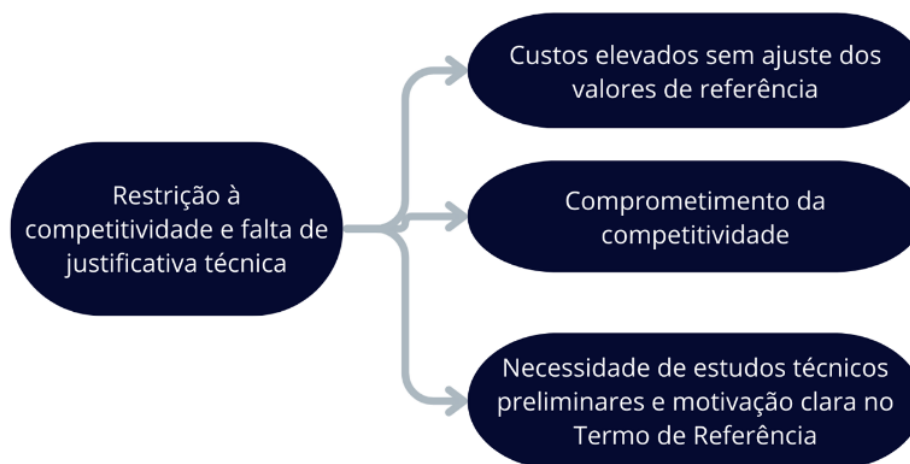
que se demonstre sua indispensabilidade para todas as rotas e sem avaliação de alternativas menos onerosas. Tais exigências foram incorporadas ao instrumento convocatório sem a devida análise de impacto econômico-financeiro e sem adequada recomposição dos preços estimados.

A consequência direta dessa omissão é a restrição indevida do universo de potenciais licitantes, com especial prejuízo aos pequenos e médios prestadores de serviço, que tradicionalmente atuam no transporte escolar rural. O afastamento desses agentes compromete o caráter competitivo do certame, reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração ao risco de contratação por valores artificialmente elevados ou, em sentido oposto, à apresentação de propostas inexequíveis.

Além disso, a imposição de encargos não devidamente justificados e não precificados de forma adequada compromete o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em afronta à Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento prévio, alocação racional de riscos e compatibilidade entre as obrigações contratuais e os valores estimados. A ausência desses elementos fragiliza o procedimento licitatório e expõe o contrato a riscos de inadimplemento, pedidos frequentes de reequilíbrio e eventual paralisação do serviço.

Diante desse contexto, resta evidente que as exigências adicionais impostas pelo edital e por seus anexos carecem de justificativa técnica suficiente, configurando restrição indevida à competitividade e comprometendo a viabilidade econômica das propostas.

Impõe-se, assim, a revisão das cláusulas impugnadas, com a supressão ou adequação das exigências não fundamentadas, de modo a restabelecer a legalidade, a competitividade e a efetiva busca da proposta mais vantajosa, em consonância com o interesse público.



11 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA E DO RISCO CONCRETO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A estruturação do presente certame revela descompasso relevante entre as obrigações operacionais impostas aos licitantes e os valores de referência adotados pela Administração para fins de estimativa de custo da contratação.

As exigências constantes do edital e de seus anexos, notadamente aquelas relacionadas à disponibilização de monitores escolares, à eventual duplicidade de monitores em determinadas rotas e à instalação obrigatória de câmeras de monitoramento com especificações técnicas elevadas, acarretam aumento expressivo dos custos de execução do contrato, sem que haja demonstração de que tais encargos tenham sido devidamente considerados na formação dos preços de referência.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento prévio adequado da contratação, com definição clara do objeto, das obrigações do contratado e da estimativa de custos compatível com a realidade do mercado, de modo a assegurar a viabilidade econômica das propostas e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. A imposição de obrigações não refletidas nos valores

estimados compromete esse equilíbrio desde a origem, transferindo ao particular ônus que deveria ter sido previamente considerado pela Administração.

No caso concreto, verifica-se que os valores de referência constantes do Anexo I foram calculados pressupondo a obrigatoriedade de monitores em todas as rotas, inclusive em duplicidade em determinados trajetos, sem considerar a ressalva legal prevista no artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022 e sem demonstrar que os custos correspondentes foram adequadamente dimensionados. Ademais, não há indicação de que tenham sido incorporados aos preços estimados os custos adicionais decorrentes da aquisição, instalação, manutenção e operação dos sistemas de monitoramento por câmeras exigidos no Termo de Referência.

Tal cenário cria risco concreto de apresentação de propostas inexequíveis, seja porque os licitantes não conseguirão absorver os custos reais da execução, seja porque serão induzidos a formular propostas artificialmente reduzidas para se manterem competitivos, com posterior necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro ou, em situações mais graves, com comprometimento da continuidade do serviço. Essa situação contraria frontalmente os princípios da economicidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa, além de violar a vedação legal à contratação de propostas inexequíveis.

A ausência de revisão dos valores de referência, diante das exigências adicionais impostas, também restringe indevidamente a competitividade do certame, na medida em que afasta potenciais licitantes que, ao realizarem análise econômica minimamente responsável, concluem pela inviabilidade da execução do contrato nos moldes propostos. O resultado prático é a redução do universo concorrencial e o aumento do risco de fracasso da licitação ou de contratação onerosa e instável.

Diante disso, mostra-se imprescindível a revisão dos valores de referência do certame, de forma a adequá-los às obrigações efetivamente exigidas ou, alternativamente, a adequação das exigências ao patamar econômico já estimado, sob pena de manutenção de vício grave que compromete a legalidade, a competitividade e a viabilidade econômica da contratação pretendida.

12 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as ilegalidades, contradições internas e exigências desproporcionais constatadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025 e em seus anexos, requer a Impugnante:

- a) O **conhecimento e acolhimento da presente impugnação**, por ser tempestiva, formalmente adequada e devidamente fundamentada em fatos, normas legais e princípios que regem as contratações públicas.
- b) A retificação do item 11.21 do Edital, do item 4.3.7 do Termo de Referência e do Anexo I – Rotas, para que seja expressamente **reconhecida a natureza facultativa da exigência de monitor escolar**, nos termos do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022, admitindo-se a dispensa do auxiliar mediante apresentação de declaração subscrita por todos os pais ou responsáveis da respectiva rota;
- c) A harmonização integral das disposições do Edital, do Termo de Referência e do Anexo I, **eliminando-se as contradições existentes entre os itens 4.3.7, 4.4.5 e 11.21**, de modo a garantir clareza, coerência normativa e segurança jurídica aos licitantes.
- d) O **afastamento da obrigatoriedade de monitor escolar no 4º horário (período noturno) das rotas que atualmente preveem execução nesse turno**, notadamente aquelas com saídas entre 21h30 e 22h00, diante do perfil dos estudantes atendidos (predominantemente alunos do ensino médio), da ausência de amparo legal e da inexistência de justificativa técnica específica.
- e) A **readequação das rotas atualmente estruturadas com 04 horários, para que passem a ser corretamente tratadas como rotas com 03 horários efetivos**, concentrados nos turnos da manhã e da tarde, com a consequente exigência, quando cabível, de apenas 01 (um) monitor, observada, em qualquer hipótese, a ressalva legal do artigo 10 da Lei Municipal nº 6.706/2022.

- f) **A correção da inconsistência técnica da Rota nº 08, afastando-se a exigência de 02 (dois) monitores com jornada diária de 08 horas**, por inexistência de lastro fático e operacional, adequando-se a rota ao padrão das demais rotas com 03 horários, com exigência de apenas 01 (um) monitor, quando mantida a obrigatoriedade.
- g) **A correção da inconsistência material da Rota nº 15**, com definição expressa e inequívoca do número real de horários de execução do serviço, promovendo-se, conforme o caso:
- g.1) a adequação da exigência para 01 (um) monitor, se a rota possuir apenas 03 horários; ou
- g.2) o afastamento da obrigatoriedade de monitor no 4º horário (22h00), se reconhecida a existência de 04 horários, com a correspondente readequação da jornada e dos custos.
- h) **A retificação do item 4.4.1 do Termo de Referência, afastando-se a exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para o exercício da função de monitor escolar**, de modo a compatibilizá-la com o item 14.1.9 do próprio Termo de Referência e com o regime constitucional do trabalho do adolescente, admitindo-se a atuação de monitores a partir dos 16 (dezesesseis) anos, ou a partir dos 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz, observadas as vedações constitucionais quanto ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- i) **A supressão da exigência de instalação obrigatória de câmeras de monitoramento**, prevista no item 4.2.2 do Termo de Referência, por ausência de previsão na Lei Municipal nº 6.706/2022, ou, subsidiariamente, que a Administração promova a devida regulamentação jurídica da matéria, com definição clara das responsabilidades pelo tratamento, guarda, sigilo, acesso e descarte das imagens, bem como com a reavaliação do impacto econômico da exigência sobre a competitividade do certame;
- j) **A retificação do item 4.1.2 do Termo de Referência, para esclarecer expressamente que a sede da Prefeitura Municipal de Pará de Minas foi utilizada exclusivamente como parâmetro técnico de estimativa de quilometragem e formação do valor de referência**, afastando-se qualquer interpretação de que todas as rotas tenham início e término físicos naquele local.

k) A harmonização do item 4.1.2, do Anexo I – Rotas e do item 13.1 do Termo de Referência, com definição clara e inequívoca do critério de pagamento adotado, **esclarecendo-se se a contratação se dará por valor mensal previamente estimado ou com base na quilometragem efetivamente percorrida**, de modo a eliminar ambiguidades e assegurar a exequibilidade das propostas;

l) **A revisão dos valores de referência do certame**, de modo a refletir adequadamente eventuais obrigações remanescentes, evitando-se a imposição de encargos não precificados e o consequente risco de inexecuibilidade das propostas

m) Que, caso a Administração entenda pela manutenção de quaisquer das exigências impugnadas, seja **previamente demonstrada, de forma expressa, técnica e individualizada, a efetiva necessidade de tais exigências**, mediante estudos técnicos preliminares idôneos, com a devida adequação do Termo de Referência e dos anexos do edital;

Termos em que,
Pede deferimento.

Pará de Minas, 12 de Janeiro de 2025

 Documento assinado digitalmente
FERNANDA FERNANDES DA SILVA
Data: 12/01/2026 08:12:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Fernandes da Silva
OAB/MG 234.641

Hernando Fernandes da Silva
OAB/MG 117.233

 Documento assinado digitalmente
ITELMAIA SOARES BUENO JUNIOR
Data: 12/01/2026 08:17:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JR TRANSPORTES ESCOLAR LTDA
Impugnante